

**Revisional – Autos 997/2009.**

**Autor: Pedro Edson dos Reis.**

**Réu: Banco do Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Pedro Edson dos Reis**, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional c/c repetição de indébito** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- encargos moratórios em percentual superior aos encargos remuneratórios contratados. Diante disso, requereu tutela antecipada a fim de compelir o réu a exibir documentos, com posterior exclusão dos encargos impugnados e condenação do réu à repetição de indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 45/83), o réu arguiu decadência. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos ante à impugnação genérica das cláusulas contratuais. Defendeu a impossibilidade de revisão dos contratos; legalidade dos débitos cobrados e inexistência de cláusula abusiva e valores a repetir. Salientou a inexistência do dever de exibir documentos, requerendo prazo razoável para apresentação em caso de entendimento diverso. Em conclusão, requereu a extinção do processo com resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 108/116.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 118 e 122).

Embora intimado a apresentar os documentos indicados às fls. 122 vº, o réu permaneceu inerte (fls. 125 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

### **2 – Decadência**

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

### **3 – Incidência do CDC**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

Registra-se, ainda, que o autor, embora não tenha indicado especificadamente as cláusulas impugnadas – *mesmo porque não tinha como fazer isso, visto que requereu na inicial que o réu exibisse os contratos* – indicou objetivamente a controvérsia: cobrança de juros capitalizados e abusividade na cobrança de encargos moratórios. Não há se falar, pois, em impugnação genérica ao contrato.

A par disso, embora intimado a apresentar os documentos requeridos pelo autor desde a inicial (fls. 122 vº), o réu não deu atendimento, devendo arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão, mesmo porque é seu dever mantê-los em ordem, conforme Resoluções 913/84 c/c 2.078/94, do BACEN, sobretudo porque não comprovada a liquidação ou encerramento da conta em exame.

#### **4 – Capitalização de Juros**

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “juros dos juros”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

Ainda na mesma trilha, a jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos

contratos bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada .

No caso, não havendo o réu prestado atendimento ao pronunciamento judicial de fls. 122 vº, não há como sequer analisar a existência, ou não, de capitalização de juros. Neste contexto, conclui-se que o réu não se desincumbiu a contento de seu ônus processual – provar a não capitalização de juros e/ou sua base contratual –, devendo arcar com as consequências daí provenientes. Impõe-se, portanto, a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

## **5 – Abusividade na Cobrança de Encargos Moratórios**

Diante da ausência de apresentação do contrato celebrado entre as partes, não foi possível aferir o percentual de juros moratórios contratados. Neste caso, por conseguinte, deve incidir o de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, após a vigência do CC/02 (11/01/2003) e 0,5% ao mês antes disso, conforme dispunham os arts. 1.062 e 1.262, do CC/16, em vigor no momento da celebração do negócio jurídico em exame.

De outra parte, segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ<sup>1</sup>, a **comissão de permanência** pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>2</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

No caso dos autos, ante à ausência de contrato juntado aos autos, impõe-se determinar a exclusão da comissão de permanência que esteja a incidir em cumulação com outros encargos, nos termos do dispositivo.

## **6 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses argüidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>3</sup>.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros moratórios e a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, conforme exposto na fundamentação, itens “5” e “4”, respectivamente.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à

---

<sup>3</sup> **Súmula 322 do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro.

repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE e fluir a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ), ao passo que os juros de mora deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**